



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

Livramento, 9 de junho de 1956.

LEI Nº 313, DE 9 DE JUNHO DE 1956.

Adota, no serviço do Município, o sistema de classificação de cargos e dá outras providências.

FRANCISCO REVERBEL DE ARAUJO GÔES, Prefeito Municipal de Livramento.

F A Ç O saber, em cumprimento ao disposto no artº 50, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - É adotado, no serviço do Município, o sistema de classificação de cargos.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo:

- 1) - Os cargos componentes do Departamento Autônomo de Água e Esgoto.

C A P Í T U L O I

Das características e normas gerais do sistema

Artº 2º - Cargo é o conjunto de deveres e responsabilidades individuais, para cujo exercício se exige tempo integral e parcial de trabalho, mediante retribuição pecuniária constituída por vencimento padronizado.

Artº 3º - Os cargos classificados por esta lei distribuem-se por grupos ocupacionais e serviços.

§ 1º - Grupo ocupacional é um agregado de ocupações profissionais que apresentam, entre si, determinadas características comuns.

§ 2º - Serviço é a reunião de cargos segundo a natureza, dos deveres e responsabilidades e dos requisitos para provimento.

Artº 4º - Os cargos são de provimento efetivo ou em comissão.

Artº 5º - Cada cargo tem um símbolo representativo, constituído dos seguintes elementos:

- a) - iniciais do serviço a que pertence;
- b) - número de ordem do grupo ocupacional dentro do serviço;
- c) - Padrão de vencimento.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções gratificadas têm símbolos formados apenas por iniciais identificadoras e pelos padrões.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

-2-

.....Lei nº 313, de 9/6/1956 Livramento.

Artº 6º - As especificações relativas aos cargos efetivos constantes desta lei serão elaboradas dentro de noventa dias contados da data de sua publicação e estabelecidas mediante decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Além dos elementos correspondentes a cada cargo, - estabelecidos por esta lei, constarão das especificações os seguintes:

- a)-síntese dos deveres;
- b)-exemplos de atribuições;
- c)-características especiais, inclusive período mínimo de horas semanais de trabalho;
- d)-requisitos para provimento, incluindo limites de idade.

§ 2º - A exigência de idade a que se refere este artigo diz respeito, exclusivamente, aos casos de ingresso no serviço público, não se aplicando aos candidatos que já sejam servidores municipais.

Artº 7º - As especificações poderão ser alteradas por decreto do Poder Executivo, exceto quanto ao símbolo e a forma de recrutamento.

Artº 8º - O recrutamento de pessoal para os cargos classificados é geral, quando feito através de concurso público, ou preferencial, quando realizado entre ocupantes de determinados cargos, mediante transferência antecedida de prova de habilitação que constará principalmente de questões objetivas sobre o serviço.

§ 1º - Recorrer-se-á, também, ao recrutamento geral sempre que, aberta inscrição preferencial, não se apresentem candidatos ou, apresentando-se, não logrem aprovação em número suficiente para o provimento dos cargos.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior as provas do concurso versarão questões objetivas sobre o serviço, e cultura geral na proporção aritmética de 1 : 3.

§ 3º - Não poderá concorrer a prova de habilitação, o funcionário que tiver sofrido imposição de pena de suspensão passada em julgado dentro do último ano anterior a sua realização.

Artº 9º - O recrutamento, em cada serviço, é geral para os cargos do padrão inicial e preferencial para os demais, dentre os titulares dos cargos de padrão imediatamente inferior.

Artº 10º - Ficam estabelecidos sete (7) níveis de retribuição pecuniária para os cargos classificados, aos quais corresponde sete padrões de vencimentos designados pelos números de um (1) a sete (7).

§ 1º - A cada cargo é atribuído um dos padrões de vencimen



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

-3-

.....Lei nº 313, de 9/6/1956. Livramento.

vencimentos, tendo em vista, principalmente, os deveres e responsabilidades que lhes são inerentes.

§ 2º - Cada padrão compreende um vencimento básico e mais dois (2) outros, denominados avanços.

§ 3º - A progressão de vencimento processar-se-á sempre que o ocupante do cargo preencha certos requisitos de assiduidade e exatidão no cumprimento dos deveres funcionais.

Artº 11º - Os cargos de vencimentos não progressivo, terão símbolos formados pelas iniciais do serviço a que pertencerem e pelos números do padrão.

Artº 12º - O conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão de que trata esta lei, integra o Quadro Único dos Funcionários do Município.

Artº 13º - Os cargos isolados e de provimento efetivo, óra classificados, compreendem-se nos seguintes serviços:

- Administrativo (A)
- Técnico Científico (TC)
- Técnico Profissional (TP)
- Fiscal (F)
- Artífice (ART.)
- Auxiliar (AUX.)
- Educação (E)

Artº 14º - O SERVIÇO ADMINISTRATIVO (A) compreende os seguintes grupos ocupacionais e cargos:

1 - Administração Geral

- Escriturários A-1/4
- Colaboradores A-1/3
- Cobrador A-1/2

2 - Administração do Material

- Almoxarife A-2/5
- Almoxarife-Auxiliar A-2/3

3 - Arquivo

- Arquivista A-3/3
- Arquivista-Auxiliar A-3/3

4 - Biblioteconomia

- Bibliotecário A-4/3
- Bibliotecário-Auxiliar A-4/2

5 - Tesouraria

- Tesoureiro A-5/7
- Contínuo A-5/2

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

-4-

.....Lei nº 313, de 9/6/1956, Livramento,

Artº 15º - O SERVIÇO TÉCNICO CIENTÍFICO (TC) compreende os seguintes grupos ocupacionais e cargos:

1 - Engenharia

- Engenheiro

TC-1/7

2 - Contabilidade

- Contador

TC-2/7

- Diretor Geral da Fazenda TC-2/7

Artº 16º - O SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL (TP) compreen de os seguintes grupos ocupacionais e cargos:

1 - Contabilidade

- Guarda-Livros

TP-1/6

2 - Mecanização

- Mecanógrafo

TP-2/4

3 - Desenho

- Desenhista

TP-3/4

4 - Enfermagem

- Enfermeiro

TP-4/2

5 - Comunicações

- Rádio-operadores

TP-5/2

Artº 17º - O SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO (F) compreende os seguintes grupos ocupacionais e cargos:

1 - Fiscalização Tributária

- Fiscal de Tributo

F-1/5

2 - Fiscalização Geral

- Fiscal

F-2/3

- Fiscal-Auxiliar

F-2/2

Artº 18º - Integra, ainda, o Serviço Fiscal, o cargo de Fiscal de Obras F/2, de provimento efetivo e vencimento não progressivo.

Artº 19º - O SERVIÇO DE ARTÍFICE (ART.) compreende os seguintes grupos ocupacionais e cargos:

1 - Carpintaria

- Carpinteiro

ART. 1/4

- Carpinteiro-Auxiliar

ART. 1/2

2 - Eleticidade

- Encº Fisc. Llum. Pública

ART. 2/3

3 - Ferraria

- Ferreiro

ART. 3/3

4 - Jardinagem

- Jardineiro

ART. 4/1

-5-

.....Lei nº 313, de 9/6/1956, Livramento.

5 - Mecânica

- Mecânico ART.-5/5
- Mecânico Auxiliar ART.-5/2
Arts 20a - O SERVIÇO AUXILIAR (AUX.) compreende os seguintes grupos ocupacionais e cargos:

1 - Conservação, limpeza e transmissão

- Contínuo AUX.-1/2
- Servente AUX.-1/1
- Servente de limpeza AUX.-1/1

2 - Supervisão e Gerência

- Capataz Geral AUX.-2/4
- Capataz AUX.-2/2

3 - Trabalhos de necrópole

- Coveiro AUX.-3/1

4 - Transporte

- Motorista AUX.-4/2
- Tratorista AUX.-4/2
- Apontador AUX.-4/2
- Lubrificador AUX.-4/1

5 - Fomento Agrícola

- Orientador Rural AUX.-5/2
- Auxiliar Rural AUX.-5/1

6 - Serviços de praças e jardins

- Servente AUX.-6/1

7 - Trabalhos braçais

- Operários AUX.-7/1

Arts 21a - O SERVIÇO DE EDUCAÇÃO (E) compreende os seguintes grupos ocupacionais e cargos:

1 - Magistério

- Inspetor Escolar E-1/7
- Professor E-1/3

Arts 22a - As propostas de criação, transformação e reclassificação de cargos, bem como de alteração dos seus padrões de vencimentos só serão encaminhados à Câmara Municipal depois de apreciadas pelo Conselho Municipal do Serviço Público.

Arts 23a - O Conselho Municipal do Serviço Público constituir-se-á, exclusivamente de servidores municipais, em número superior a quatro (4) e por designação do Prefeito Municipal.

.....Lei nº 313, de 9/6/1956 Livramento.

§ 1º - O mandato dos Membros do Conselho Municipal terá a duração de um (1) ano, podendo ser prorrogado.

§ 2º - Os cargos de Membros do Conselho Municipal do Serviço Público serão honoríficos e como tal considerados de relevantes serviços prestados.

Artº 24º - As atribuições dos cargos integrantes do sistema classificado só podem ser desempenhadas por servidores recrutados na forma desta lei.

§ 1º - Não poderão ser feitas nomeações interinas para cargos de recrutamento preferencial.

§ 2º - Para os cargos de recrutamento geral é permitido o provimento em caráter interino quando não houver candidato habilitado em concurso e existir solicitação fundamentada do órgão em que se verificou a vaga.

§ 3º - Os funcionários interinos serão inscritos compulsoriamente no primeiro concurso que se abrir para o cargo que estiver ocupado, sendo exonerado, em ato seguido ao da homologação do concurso, todo aquele que não comparecer as provas ou não obtiver classificação que o habilite ao provimento imediato do cargo.

§ 4º - É permitida a admissão de pessoal em caráter transitório, somente para execução de tarefas não previstas na classificação ou de obras e serviços de natureza eventual, correndo a despesa por conta das respectivas dotações orçamentárias ou de créditos adicionais para tal especificamente destinados.

Artº 25º - Nas provas de habilitação serão computados como pontos a assiduidade, a pontualidade horária, a frequência a cursos de aperfeiçoamento e a apresentação de teses e trabalhos de interesse para o serviço público, aprovados pelo CMSP.

Artº 26º - Para os cargos do serviço auxiliar, particularmente aqueles cujas atribuições se resumem em trabalhos braçais, o concurso poderá ser objetivado mediante dois estágios, o primeiro experimental e o último de treinamento, realizado consecutivamente.

§ 1º - O estágio experimental tem a duração de noventa (90) dias e conta-se da data de admissão do candidato pelo Chefe do Órgão, mediante as exigências iniciais de que sua idade se compreenda entre dezoito (18) e quarenta (40) anos e esteja quita com as obrigações para com o serviço militar, não lhe cabendo durante esse período quaisquer vantagens além das inerentes à legislação sobre acidente no trabalho.

.....

.....Lei nº 313, de 9/6/1956Livramento.

§ 2º - O estágio de treinamento tem início por ato do Chefe do Executivo, no dia imediato àquele em que se concluiu o ex perimental, quando já devem ter sido satisfeitas perante a Secção do Pessoal, tôdas as exigências para o ingresso normal e termina setecentos e trinta & (730) dias depois da inclusão.

§ 3º - A exclusão do estagiante, por não estar correspondendo as exigências do serviço, cabe ao Chefe que o admitiu.

§ 4º - Trinta (30) dias antes da conclusão do estágio de treinamento e uma vez verificado seu resultado positivo, mediante comunicação do Chefe da Secção em que estiver lotado o estagiante, o Prefeito mandará lavrar o ato de provimento no cargo, em caráter efetivo, a contar da data da conclusão do estágio.

Artº 27º - Ao fim de cada período de três (3) anos de efetivo exercício no cargo será atribuído ao servidor, provido em caráter efetivo, um avanço no padrão respectivo, na razão estabelecida pela tabela de vencimentos consoante do artigo 31º.

§ 1º - O valor percentual dos avanços será obrigatoriamente revisado até trinta de junho do último ano de cada período administrativo, de forma a equilibrar o custo da vida, e a majoração estabelecida vigorará a partir de primeiro de janeiro seguinte. Nessa ocasião, atendidas as possibilidades orçamentárias, serão concedidos no mínimo dois avanços atrasados, que serão pagos na base em que foram instituídos, isto é, no valor que se lhes atribuiu na ocasião em que se verificou o direito aos mesmos, até que por essa forma sejam absorvidos os avanços a que tiver direito.

§ 2º - O número de avanços não poderá ser superior a seis (6).

§ 3º - A medida que o funcionário fôr completando trêsnios de serviço, ser-lhe-á atribuído e pago o avanço correspondente

§ 4º - O funcionário aposentado na vigência desta lei, sê-lo-á com todos os avanços a que tiver direito assim considerado em relação ao tempo de serviço, até o máximo estabelecido no § 2º.

§ 5º - Considera-se suspensão a efetividade para efeitos de avanços:

- a)-por um (1) ano, se o servidor fôr punido com a pena disciplinar de suspensão;
- b)-por seis (6) meses, quando o servidor tiver mais de dez (10) faltas não justificadas ou um total de sessenta (60) inclusive as justificadas durante o triênio;

.....Lei nº 313, de 9/6/1956. Livramento.

c)- pelo período da duração da licença, se o servidor se tiver licenciado para tratar de interesses particulares ou para tratamento de saúde de pessoa de sua família, desde que a duração da última exceda de trinta (30) dias.

Artº 28º - O tempo de serviço anterior à data da vigência desta lei será computado para o efeito de atribuição de avanços, - respeitadas as condições estipuladas na presente lei.

§ Único - Para efeitos de avanços, o cálculo do tempo de serviço será feito a partir da data do último ingresso do servidor nos quadros do funcionalismo.

Artº 29º - São fixadas as datas de 1º de março e 1º de setembro para expedição dos atos de concessão de avanços, que vigorarão desde o dia imediato àquele em que se completar o triênio.

C A P I T U L O I I

Da implantação do sistema

Artº 30º - São extintos todos os cargos e funções inclusive os de extranumerários que compõem atualmente os quadros do Executivo Municipal e criados os cargos isolados de provimento efetivo enunciados no anexo I à presente lei.

Artº 31º - Os vencimentos dos cargos classificados por esta lei são os constantes da seguinte tabela:

Padrão	Remuneração	C/1 avanço	6/2 avanços
1	Cr\$. 2.300,00 -	Cr\$. 2.415,00	Cr\$. 2.530,00
2	2.500,00 -	2.625,00	2.750,00
3	2.600,00 -	2.730,00	2.860,00
4	3.500,00 -	3.675,00	3.850,00
5	4.100,00	4.305,00	4.510,00
6	5.000,00	5.250,00	5.500,00
7	7.000,00	7.350,00	7.700,00

Artº 32º - O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos e funções extintos, nos cargos classificados por esta lei, será feito guardada a correspondência estabelecida no anexo I, pelas formas seguintes:

1) - Em caráter efetivo:

a)-os que assim estejam providos nos cargos extintos

-Lei na 313, de 9/6/1956, Livramento.
- b)- os extranumerários mensialistas admitidos, há mais de dois anos, mediante prova de habilitação;
 - c)- os extranumerários admitidos há mais de cinco (5) anos, sem prova de habilitação.
- 2) - Para complemento de estágio probatório:
- a)- os que se acham cumprindo o estágio estatutário;
 - b)- os que se encontram nas situações indicadas nas alíneas b) e c) do inciso anterior, porém, ingressados há menos de dois (2) anos.
- 3) - Para estágio de treinamento, contado da data de início da vigência desta lei, os extranumerários não atingidos por outras disposições deste artigo e cujo enquadramento tenha lugar em cargos do Quadro do Serviço Auxiliar;
- 4) - A título precário, porém, com os direitos, garantias e vantagens ora conferidos aos extranumerários, os ditos não atingidos por outras disposições deste artigo, os funcionários providos em caráter interino e os titulares eventuais de cargos excedentes não detentores de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores enquadrados a título precário, nos termos do item 4) deste artigo, terão sua situação regularizada:

- a)- mediante prova de habilitação na qual poderão competir com titulares dos cargos compreendidos na área de recrutamento preferencial.
- b)- após o decurso de cinco (5) anos de serviço municipal, quando pedão efetivos;

§ 2º - Os servidores enquadrados de acordo com os itens II, III e IV deste artigo poderão concorrer a provas de habilitação para provimento de cargos de nível superior, desde que satisfeitas as exigências do artº 9º da presente lei.

Artº 33º - O enquadramento do servidor no padrão do novo cargo dar-se-á no avanço correspondente ao estipendio percebido pelo cargo ou função anteriormente exercido.

§ 1º - Sempre que se não verifique a correspondência aludida, o enquadramento far-se-á no avanço imediatamente superior.

§ 2º - Se o vencimento ou salário anteriormente percebido pelo servidor superar o 3º avanço do novo padrão, ser-lhe-á garantido o pagamento da diferença resultante.

Artº 34º - O Conselho Municipal do Serviço Público fará.....

Lei nº 313, de 9/6/1956.

Livramento.

fará publicar, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a relação nominal dos servidores existentes, com o enquadramento respectivo nos cargos classificados.

§ 1º - Os interessados terão o prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do edital, para apresentar quaisquer reclamações.

§ 2º - Concluído o prazo a que se refere o § anterior, serão pelo mesmo órgão encaminhados à assinatura do Prefeito os atos declaratórios da nova situação, criada pelo enquadramento, para os atuais servidores.

Artº 35º - São suprimidos, para os cargos classificados por esta lei, quaisquer modalidade de remuneração preferencial em virtude de percentagem ou outra forma de retribuição relacionada com o trabalho executado.

Artº 36º - As gratificações adicionais por tempo de serviço acompanharão as oscilações da remuneração, em virtude de avanços adquiridos.

C A P I T U L O I I I

Das funções gratificadas e dos cargos em comissão

Artº 37º - São extintas tôdas as funções gratificadas existentes no Executivo Municipal e criadas as constantes do anexo 2 a presente lei.

Artº 38º - É estabelecida a seguinte tabela para Funções Gratificadas:

Padrão	Vencimento
1	Cr\$. 400,00
2	Cr\$. 500,00
3	Cr\$. 750,00
4	Cr\$. 1.000,00
5	Cr\$. 2.000,00

Artº 39º - O provimento das funções gratificadas será feito, exclusivamente, mediante recrutamento preferencial.

Artº 40º - O servidor estável que, ao se aposentar, esteja há mais de cinco (5) anos, ininterruptos no exercício de função gratificada terá o valor relativo a última delas incluído no cálculo do provento, com prejuízo dos aumentos relativos à razão do padrão de seu cargo a que por ventura tenha direito, podendo optar pelo procedimento inverso.

.....Lei nº 313, de 9/6/1956. Livramento.

Artº 41º - O Poder Executivo Municipal baixará, em decreto, os regulamentos indispensáveis a perfeita execução da presente lei.

Artº 42º - Os funcionários que contribuam para Institutos de Previdência continuarão efetuando seus descontos para as respectivas instituições, independente de qualquer classificação constante da presente lei.

Artº 43º - Os futuros funcionários efetuarão seus descontos para instituições a que estejam obrigados em face da habilitação profissional e a critério da C.M.S.P.

Artº 44º - O Município promoverá, por meio de curso organizado pelo CMSP o aperfeiçoamento técnico dos atuais servidores, a fim de ajustá-los ao desempenho das tarefas constantes das especificações dos respectivos cargos.

Artº 45º - A lotação dos cargos integrantes do Quadro Único será feita mediante ato do Poder Executivo.

Artº 46º - O cargo de Diretor Geral da Fazenda será preenchido por um contador, escolhido pelo Chefe do Executivo, dentre os funcionários habilitados com aquele título.

Artº 47º - O cargo de Secretário do Município é equiparado, para os efeitos de percepção de proventos, ao do Diretor Geral da Fazenda.

Artº 48º - A despesa resultante da aplicação desta lei correrá a conta das verbas orçamentárias de pessoal constantes da lei de Meios em vigor e o excesso resultante, se houver, da despesa total com o enquadramento sobre as verbas consignadas, por conta da arrecadação a maior no corrente exercício.

Artº 49º - Aos funcionários que, em virtude desta lei, venham a ficar com vencimentos inferiores dos que já percebem, é assegurado o direito à percepção da diferença verificada.

Artº 50º - Esta lei tem vigência a contar de 1º de maio de 1956, quanto aos direitos e as vantagens por ela conferidos.

Artº 51º - Por ocasião da remessa da proposta Orçamentária para o ano de 1957 e dentro das possibilidades orçamentárias, será pelo Poder Público do Município estudada a possibilidade do aumento do valor percentual dos avanços concedidos por esta lei.

Artº 52º - É criado o cargo de "Assessor Administrativo"; este cargo será isolado, de provimento efetivo mediante recrutamento preferencial, cuja área será constituída pelos ocupantes de cargos do Padrão "7".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

-12-

.....Lei nº 313, de 9/6/1956 Livramento,

Artº 53º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito, em Livramento, 9 de Junho de 1956.

Francisco Reverbél de Araujo Góes
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Júlio Prates Machado
Secretário

1. Secretário

1. Alcaide

2. Alcaide-Auxiliar

1. Arquivista

1. Arquivista-Auxiliar

1. Bibliotecário

1. Bibliotecário-Auxiliar

1. Tesoureiro

1. Cobrador

1. Secretário

1. Diretor Geral de Saúde

2. Cobrador

.....Lei nº 313, de 9/6/1956. Livramento.

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS CLASSIFICADOS E ENQUADRAMENTO DOS CARGOS
E FUNÇÕES ATUAIS

S E R V I Ç O A D M I N I S T R A T I V O (A)

QUANTI- dade	SITUAÇÃO FUTURA	SÍMBOLO	CARGO OU FUNÇÃO ATUAL
12	Escriturários	A-1/4	Escriturário Pad. 26 Escriturário Pad. 27 Escriturário Pad. 28 Escriturário Pad. 29 Escriturário Pad. 30 Escriturário Pad. 32
1	Colaborador	A-1/3	Colaborador Pad. 26
1	Almoxarife	A-2/5	Almoxarife Pad. 33
2	Almoxarife-Auxiliar	A-2/3	Colaborador Pad. 26
1	Arquivista	A-3/3	Colaborador Pad. 26
1	Arquivista-Auxiliar	A-3/3	Colaborador Pad. 26
1	Bibliotecário	A-1/3	Bibliotecário Pad. 26
1	Bibliotecário-Auxiliar	A-1/2	Aux.Bibliot. Pad. 25
1	Tesoureiro	A-5/7	Tesoureiro Pad. 34
1	Cobrador	A-5/2	Extranum.mensalista

T É C N I C O C I E N T I F I C O (T C)

1	Engenheiro	TC-1/7	Engenheiro Civil
1	Diretor Geral da Fazenda	TC-2/7	
2	Contadores	TC-2/7	Diretor da Receita Diretor da Despesa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

-14-

.....Lei nº 313, de 9/6/1956. Livramento,

T É C N I C O P R O F I S S I O N A L (TP)

1	Guarda-Livros	TP-1/6	Guarda-Livros Pad. 33
2	Mecanógrafos	TP-2/4	Extratum. mensalistas
1	Desenhista	TP-3-/4	Extratum. mensalistas
3	Enfermeiros	TP-4/2	Extratum. mensalistas
3	Rádio-Operadores	TP-5/2	Extratum. mensalistas

F I S C A L I Z A Ç Ã O (F)

2	Fiscais Tributários	F-1/5	Fiscal-Loteador Pad. 33 Fiscal-Geral Pad. 33
5	Fiscais	F-2/3	Fiscal Pad. 24 Fiscal Pad. 26 Fiscal Pad. 28
1	Fiscal-Auxiliar	F-2/2	Fiscal
1	Fiscal de Obras	F-3/2	Extratum. mensalista

A R T I F I C E (ART.)

1	Carpinteiro	ART.-1/4	Extratum. mensalista
1	Carpinteiro-Auxiliar	ART.-1/2	Extratum. mensalista
1	Encº Fisc. Ilum. Pública	ART.-2/3	Extratum. mensalista
1	Ferreiro	ART.-3/2	Extratum. mensalista
2	Jardineiros	ART.-4/1	Extratum. mensalista
1	Mecânico	ART.-5/5	Extratum. mensalista
1	Mecânico-Auxiliar	ART.-5/2	Extratum. mensalista

Secretário

Contínuo-Porteiro

O B S: Os valores consignados nesta lista correspondem a salários mensais, de 30 dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

-15-

.....Lei nº 313, de 9/6/1956.

Livramento.

S E R V I Ç O A U X I L I A R (AUX.)

4	Contínuos	AUX.-1/2	Contínuo Pad. 25 Contínuo Pad. 24 Extranum. mensalista
3	Serventes	AUX.-1/1	Servente Pad. 23 Extranum. mensalista
12	Serventes de Limpeza	AUX.-1/1	Extranum. mensalistas
1	Capataz-Geral	AUX.-2/4	Extranum. mensalista
7	Capatazes	AUX.-2/2	Extranum. mensalista
2	Coveiros	AUX.-3/1	Extranum. mensalista
12	Motoristas	AUX.-1/2	Extranum. mensalistas
9	Tratoristas	AUX.-1/2	Extranum. mensalistas
1	Apontador	AUX.-1/2	Extranum. mensalista
1	Lubrificador	AUX.-1/1	Extranum. mensalista
6	Orientadores Rurais	AUX.-5/2	Orient. Rurais Pad. 23
8	Auxiliares Fiscais	AUX.-5/1	Auxiliares Rurais
13	Serventes	AUX.-6/1	Extranum. mensalistas
	Operários	AUX.-7/1	Extranum. diarista

E D U C A Ç Ã O (E)

1	Inspetor Escolar	E-1/7	Inspetor Escolar Pad. 24
110	Professôres	E-1/3	Professôres Pad. 25 Professôres Pad. 24 Professôres Pad. 23

C A R G O S E M C O M I S S Ã O (C)

1	Secretário	C/7	Secretário Pad. 39
1	Contínuo-Porteiro	C/3	Cont..-Porteiro Pad. 26

O B S: Os valores consignados neste anexo correspondem a salários mensais, na base de 30 dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

-16-

Lei nº 313, de 9/6/1956.

Livramento,

A N E X O I I

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

<u>QUANTI- DADE</u>	<u>D E N O M I N A Ç Ã O</u>	<u>P A D R Ã O</u>
	<u>INSTRUÇÃO PÚBLICA</u>	
1	Orientador do Ensino	FG/1
1	Auxiliar da Inspetoria Escolar	FG/3
	<u>FOMENTO AGRÍCOLA</u>	
1	Técnico Rural	FG/5
	<u>MECÂNICA</u>	
1	Chefe da Oficina Mecânica	FG/5
	<u>SUPERVISÃO E GERÊNCIA</u>	
1	Capataz Geral	FG/3
	<u>NECRÓPOLE</u>	
1	Encarregado do Cemitério	FG/2
	<u>DIRETORIA DE OBRAS</u>	
1	Diretor de Obras	FG/5
	<u>SECRETARIA</u>	
1	Assistente Administrativo	FG/1
1	Encarregado do Protocolo	FG/1
	<u>FISCALIZAÇÃO</u>	
1	Chefe da Secção Fisc. Tributos	FG/1
1	Chefe da Secção de Fisc. Geral	FG/1
	<u>CARPINTARIA</u>	
1	Chefe da Carpintaria	FG/3
	<u>ARQUIVO</u>	
1	Chefe da Secção do Arquivo	FG/3
	<u>PATRIMÔNIO</u>	
1	Encarregado do Patrimônio	FG/1
	<u>JARDINAGEM</u>	
1	Jardineiro Chefe	FG/1
	<u>ALMOXARIFADO</u>	
1	Chefe da Secção do Almojarifado	FG/1
	<u>DIRETORIA DA FAZENDA</u>	
1	Contador	FG/5